



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3CA26-DA5B2-2D4E1



Decisão Monocrática 00396/2024-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04858/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 4845/2023-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2022
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Muniz Freire (Caparaó)
Responsável: Gesi Antonio da Silva Junior

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire (Caparaó), cujo responsável é o Sr. Gesi Antonio da Silva Junior.

O objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do prefeito, no exercício das funções administrativas, onde o chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES, sendo a Prestação de Contas Anual (PCA) composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que, em sua integralidade, constituem as contas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

Após a apresentação da documentação exigida, em atendimento ao prazo estabelecido na IN 68/2020, foi realizada a Análise Inicial de Conformidade (AIC), que diante dos achados, citou (Termo de Citação 00048/2024-1), o reponsavel nos termos da Decisão SEGEX 0143/2024-11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Contudo, de acordo com o Despacho 12376/2024-4 peças 129 dos presentes autos, informando que que, em consulta ao Sistema e-TCEES, não foi encontrada documentação em nome do Sr.Gesi Antonio da Silva Junior.

É o que importa relatar preliminarmente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Município de Muniz Freire foi um dos mais atingidos no Sul do estado com as fortes chuvas do mês de março, chegando a receber o lume de cerca de 196,4mm em menos e 24 horas, o que ocasional grande transtorno no município, levando a maquina publica direcionar seus esforços para esolver as demandas emergentes.

Considerando os termos do Decreto nº 501-S, publicado em edição extra do Diário Oficial do Estado no dia 23 de março de 2024, decretando a situação de emergência nos municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Apiacá, Atilio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Guaçuí, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Rio Novo do Sul, São José do Calçado e Vargem Alta.

Considerando o posicionamento desta Corte de Contas no suporte aos Municípios afetados pelas fortes chuvas do mês de março;

Considerando justo, nos presentes autos, sopesando as circunstancias que afetaram o Estado do Espirito Santo, dar oportunidade ao responsável de cumprir/concluir o que lhe foi determinado, frisando que o não atendimento está sujeito a aplicação das penalidades previstas na legislação que rege a matéria.

Assim, objetivando evitar comprometer os trabalhos já realizados, **decido**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

3 – DECISÃO

Assim sendo, nos termos conforme artigo 63¹, II e do art. 56², I, ambos da Lei Complementar nº 621/2012 da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO** reiterar os termos da Decisão Segex 0143/2024-1, **NOTIFICANDO** o Sr. Gesi Antonio da Silva Junior para que no prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados apontados no Relatório Técnico 00031/2024, cuja cópia determino o encaminhamento ao responsável juntamente com o Termo de Notificação, alertando de que o não atendimento injustificado está sujeito às sanções previstas no artigo 135 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, da Resolução TC 261/2013.

Notifique-se o interessado do teor da presente decisão.

À Secretaria Geral das Sessões para as devidas providências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:ncia ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida;

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

² Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;